



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10912.000312/2003-45  
**Recurso nº** 137.537 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 203-13.830  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 16/12/1997

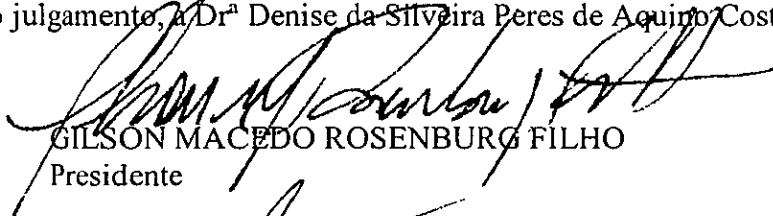
**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco anos contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores constantes nos autos, na linha da Súmula nº 08 do STF. Esteve presente ao julgamento, a Drª Denise da Silveira Peres de Aquino Costa OAB-SC nº 10.264.


  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

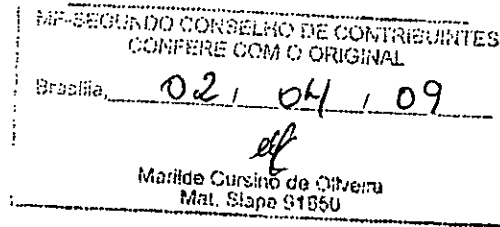
  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Eraçua, 02 / 02 / 09

  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. SIAPE 91650



## Relatório

Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração às fls. 19/31, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 213.304,94 (duzentos e treze mil trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 67.235,23 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, R\$ 82.552,05 de juros de mora, R\$ 50.426,42 de multa de ofício, correspondentes aos fatos geradores dos períodos mensais de competência de janeiro a julho de 1997; e, R\$ 13.090,70 à multa isolada pelo pagamento do PIS vencido em 15/12/1997, pago em 16/12/1997, sem o acréscimo da multa moratória.

O lançamento decorreu de auditoria interna realizada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por meio da qual se verificou que os pagamentos dos débitos declarados e liquidados com amparo no processo judicial informado não foram comprovados.

Cientificada da exigência fiscal em 18/07/2003 (fl. 48), a recorrente impugnou o lançamento sob as razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Curitiba;

*“Em preliminar, alega que, quando da lavratura do presente auto de infração, já havia prescrito o direito de o fisco efetuar o lançamento referente aos períodos de apuração em tela, conforme artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e conclui que o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário do PIS é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Neste sentido, cita decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes;*

*Quanto ao mérito aduz que o crédito tributário de COFINS foi extinto por meio de compensação, com pedido administrativo de Ressarcimento de IPI, nos termos do art. 156, II, do CTN, e que na DCTF foi informado o processo Judicial nº 94.0012966-3, que prolatou decisão procedente no sentido de constituir crédito de PIS-semestralidade para a empresa, conforme documentos em anexo, restando, portanto, sanada a incorreção da DCTF;*

*Contesta a multa isolada aplicada sobre o valor de R\$ 17.454,26 pago a título de PIS um dia após o vencimento, entendendo que a multa devida é a de mora, no valor de R\$ 57,59, conforme artigo 113 do Código Tributário Nacional;*

*Em relação à multa de ofício aplicada sobre todos os valores, aduz que o Conselho de Contribuinte tem afastado no caso de valores declarados, por já se encontrarem informados em DCTF, cabendo, assim, apenas a multa moratória, além dos juros de mora. Transcreve julgados para corroborar sua alegação e requer o cancelamento da multa de 75%;*

*Ainda no tocante à multa de ofício, suscita aplicação do instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, matéria sobre a qual discorre e cita jurisprudência, argumentando que, em não havendo instauração de procedimento fiscalizatório, não há que se*

*falar em multa de ofício; se o sujeito passivo da obrigação descumprida resolve espontaneamente pelo seu cumprimento, pode fazê-lo sem penalidade; e não houve instauração de procedimento da Secretaria da Receita Federal antes do recolhimento da referida exação, que apurasse recolhimento em atraso”.*

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 10.219, datado de 08/03/2006, às fls. 56/68, assim ementado:

*“Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo ao PIS decai em dez anos.*

*AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.*

*MULTA ISOLADA. CABIMENTO. O pagamento após o prazo de vencimento e sem o acréscimo da multa de mora enseja a aplicação da multa de ofício, exigida isoladamente.*

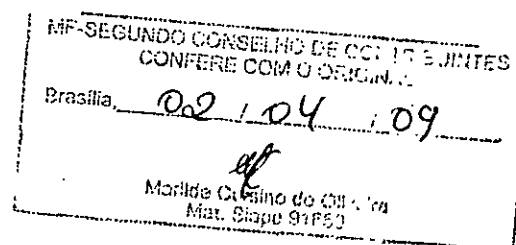
*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.*

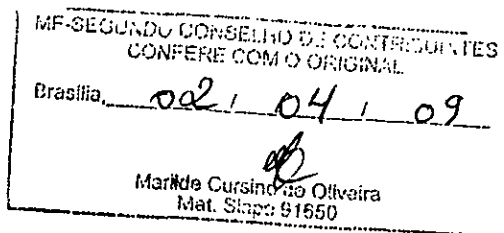
*Após instaurado o início do procedimento de fiscalização ocorre a perda da espontaneidade.*

*VALORES DECLARADOS EM DCTF – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, como saldo a pagar, por constituírem confissão de dívida, dispensam o lançamento de ofício”.*

Inconformada com essa decisão, a requerente interpôs o recurso voluntário às fls. 72/90, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes a reforma da decisão recorrida, declarando a nulidade do auto de infração, alegando, em síntese, quanto às parcelas exigidas a título de PIS: a) que foram compensadas por ela com créditos financeiros do próprio PIS decorrentes de pagamentos indevidos nos termos dos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo direito à compensação lhe foi reconhecido na esfera judicial, processo nº 94.0012996-3; e, b) na data do lançamento, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário se encontrava decaído pelo decurso do prazo quinquenal, contado dos respectivos fatos geradores e a data do lançamento; e, b) quanto à multa isolada, que houve denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, ou seja, o débito declarado, embora pago intempestivamente, o foi antes de qualquer procedimento administrativo fiscal visando a sua liquidação.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em face da decadência suscitada pela recorrente e de lhe assistir razão, as demais questões de mérito, expendidas em seu recurso voluntário, ficaram prejudicadas.

Do exame dos auto de infração, verifica-se que o fato gerador mais recente das parcelas correspondentes ao crédito tributário do PIS ocorreu em 31 de julho de 1997 e do crédito tributário correspondente à multa isolada em 16 de dezembro de 1997. Já a ciência do lançamento, pela recorrente, se deu em 18 de julho de 2003 (fl. 48), depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos dos respectivos fatos geradores.

A contribuição para o PIS, como a maioria dos tributos, se insere no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: “*se a lei não fixar prazo à homologação*”.

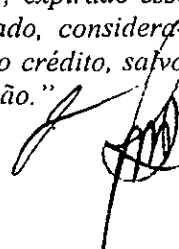
A Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, havia fixado o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições sociais, como no caso do PIS.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”. Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...).”*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*



Portanto, demonstrado que a constituição do crédito tributário em discussão se deu depois de decorrido o prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispunha para exercer o seu direito, o lançamento deve ser cancelado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

